

TNU AGOSTO DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2024

[PARA USO INTERNO - JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO]

Ministro PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO - PRESIDENTE
Juiz Federal ODILON ROMANO NETO
Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ
Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO
Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Juiz Federal FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA
Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN
Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal TALES KRAUSS QUEIROZ

REPRESENTANTE DO MPF: JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

REPRESENTATIVOS

0000011 - PEDILEF - 0001248-73.2022.4.05.8400/RN

Tema 325 - Julgado

Tese fixada: "Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia".

0000002 - PEDILEF - 0000264-40.2018.4.01.3001/RO

Tema 330 - Julgado

Tese fixada: "É ilegal o cancelamento do benefício de pensão por morte temporária da filha maior de 21 (vinte e um) anos e solteira sem que lhe seja garantido o exercício prévio do direito à opção entre a pensão por morte temporária prevista na Lei nº 3.373/58 e os vencimentos decorrentes de cargo público permanente".

0000006 - PEDILEF - 5008761-19.2020.4.04.7102/RS

Tema 331 - Julgado

Tese firmada: "1. O uso indevido de cartão de débito ou crédito por terceiro, mediante fraude, constitui, em regra, fortuito interno para os fins da Súmula 479/STJ, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Em princípio, a realização de operação com o uso de cartão e senha descaracteriza a responsabilidade do banco por configurar quebra do dever contratual de cuidado do cliente. 3. Todavia, não se configura a excludente de responsabilidade se, independentemente de prévia comunicação da ocorrência pelo titular do cartão, (i) as circunstâncias em que as operações foram realizadas e o perfil do consumidor revelarem fortes indícios de fraude detectáveis pelo banco; ou (ii) não restar claramente demonstrado o descumprimento consciente, pelo consumidor, do dever contratual de cuidado no uso do cartão, seja em razão do grau de sofisticação dos meios de engenharia social empregados pelos fraudadores, seja pela condição de hipervulnerabilidade da vítima".

0000003 - PEDILEF - 0025732-36.2019.4.01.3400/DF

Tema 332 - Julgado

Tese fixada: "O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024".

0000008 - PEDILEF - 5000870-93.2021.4.02.5120/RJ

Tema 351 - Julgado

Tese fixada: "A inexistência de encargos financeiros dos beneficiários de programa habitacional não afasta a responsabilidade da CEF, por

danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, devendo ser apurada a conduta da empresa pública em cada caso concreto, considerando a responsabilidade estatal na execução de políticas públicas habitacionais".

OUTRO CASO DE INTERESSE

0000001 - PEDILEF - 5004338-18.2022.4.04.7111/RS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO, COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DE PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM ENCERRAMENTO POSTERIOR À EC Nº 103/2019. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À EC Nº 103/2019. PERÍODO QUE DEVE SER COMPUTADO NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trecho do voto condutor:

“A autora, como referido, esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no período de 01/08/2004 a 31/12/2020. Dessa forma, é correto concluir que ainda não havia intercalação por ocasião da edição da EC nº 103/2019. Isso por um motivo muito simples: quando da edição da emenda constitucional, a autora ainda estava em gozo de benefício por incapacidade.

Não há como se exigir que a autora houvesse caracterizado a intercalação em momento anterior ao da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelo simples fato de que na ocasião estava em gozo de benefício. Em tal contexto, dizer que referido período só poderia ser considerado existente, para fins de cômputo do tempo de contribuição, quando do recolhimento da primeira contribuição em 10/2021, seria carrear ao segurado um ônus decorrente de um fato ao qual não deu causa.

Note-se que é situação absolutamente diversa daquela que fora apreciada pela 2ª Turma Recursal do Ceará. Naquele caso o segurado esteve em gozo de benefício entre 1997 e 2010, vertendo nova contribuição apenas após a EC nº 103/2019, a evidenciar claro intuito de gerar uma intercalação.

Até penso que, no caso concreto, há uma certa intenção de burla ao sistema, como bem assentou a sentença do Juizado. Afinal, a autora recolheu apenas duas contribuições após a cessação do benefício. Ocorre que essa questão não é tematizada no pedido de uniformização nacional e o papel da TNU é uniformizar divergências jurisprudenciais e não rejulgar casos.

Limitando-se, assim, à questão posta, penso que o período de gozo de benefício por incapacidade encerrado após a EC nº 103/2019 e com contribuições obviamente vertidas após a sua cessação, deve ser computado nas épocas próprias, nos exatos termos do que fez a Turma de origem.”

* * *

AVISO: Este Boletim é produzido pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo para uso interno e não substitui a consulta à publicação oficial.